PROCESSO: TC 006103/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADAS: Adriana Santos Araújo Batista
Aurora Portela dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 150/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.447 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, os atos que concederam Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **19/04/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, os atos que concederam Pensão Previdenciária a **Adriana Santos Araújo Batista** e **Aurora Portela dos Santos**, respectivamente, cônjuge e ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, do ex-segurado Ezequiel Batista dos Santos, no valor mensal para cada beneficiária de **R$ 3.569,82 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2022 10:15:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2022 10:30:05

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**03 de maio de 2022**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2022 10:15:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2022 10:30:05

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006103/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Adriana Santos Araújo Batista** (CPF nº 959.832.105-30) **e Aurora Portela dos Santos** (CPF nº 459.734.747-04), através das Portarias nºs 1967/2013, datada de 23 de junho de 2013, fls. 14, e 2390/2013, datada de 15 de outubro de 2013, fls. 28, publicadas no Diário Oficial do Estado em 12 de novembro de 2013, fls. 44, na condição de cônjuge e ex-cônjuge do ex-segurado Ezequiel Batista dos Santos, CPF nº 374.330.327-20, falecido em 06/06/2013, conforme certidão de óbito fls. 3.

A Procuradoria Geral do Estado no parecer de nº 534/2013, fls. 21/22, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 50, II, e 54, I, da LC 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 837/2021, fls. 55/56, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, para fins de registro, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 150/2022, fls. 60/61, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2022 10:15:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2022 10:30:05

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, os atos que concederam Pensão Previdenciária a **Adriana Santos Araújo Batista** e **Aurora Portela dos Santos**, respectivamente, cônjuge e ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia, do ex-segurado Ezequiel Batista dos Santos, no valor mensal para cada beneficiária de **R$ 3.569,82 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2022 10:15:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2022 10:30:05

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Adriana Santos Araújo Batista	Cônjuge	50%	R$ 3.569,82
Aurora Portela dos Santos	Ex-cônjuge	50%	R$ 3.569,82

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 02/05/2022 10:15:22
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 03/05/2022 10:30:05